



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 001071/2022**

"PROJETO DE LEI - PL. CRIA O PROGRAMA DE MORADIA DE BAIXA RENDA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PL QUE VISA CONCRETIZAR DIREITO SOCIAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, que visa a criação do Programa de Moradia de Baixa Renda no Município de Linhares, tendo por finalidade a doação de cestas de materiais de construção às famílias de baixa renda, para construção, reforma ou ampliação de suas unidades habitacionais.

O referido projeto de lei estabelece que o Poder Executivo deverá disponibilizar a doação de cesta de material de construção às pessoas carentes, mais especificamente famílias de baixa renda.

Observa-se que o Projeto de Lei define quais famílias se enquadram no termo "baixa renda", bem como, define que as cestas que serão doadas não poderão ultrapassar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vejamos:

Art. 2º - As famílias interessadas em participar do Programa de Moradia de Baixa Renda deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Ação Social, através de preenchimento de ficha socioeconômica e possuir cadastro, no Cadastro





Único, para o Governo Federal; I- Ser residente no município de Linhares-ES; II- São consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo (R\$ 606,00) ou renda familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00).

...

Art. 6º - Para execução do Programa de Moradia de Baixa Renda, fica o Poder executivo Municipal autorizado a adquirir e doar, materiais de construção às famílias carentes cadastradas no Programa;

Parágrafo Único – O valor da cesta de material de construção a ser doada através do programa instituído por esta lei não poderá ser superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

..."

Observa-se que o comando legal cria despesa para o poder público, logo, imprescindível uma análise minuciosa aos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, aspectos jurisprudenciais.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, **lei que cria despesas para a Administração Pública**. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos





nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa





de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, **desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, já citados acima.





Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 26 de abril de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente

---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 28/04/2022 10:15

Checksum: **30A1E9CAF49344F13A2C3E1A9CB6554752D3CDB923715BCF99B2EE9AAF37DE8E**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 28/04/2022 10:40

Checksum: **0DA1E9C6B3F9965914F894219099E3A25A72BDE4EF8C4A8A4257F4FD61342445**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 28/04/2022 17:19

Checksum: **72519C40DEF3DB53517FBDA96E38E45E06B07DEAEB0C8A8D45BE4E3813CEA6E5**

